

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a oferta de produtos e serviços por telefone.

SF/1931.29240-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 33-A Na oferta de produtos ou serviços por telefone, é vedado ao prestador de serviço de telemarketing, às operadoras e às empresas em geral realizarem o serviço de ligação e de abordagem de clientes, atuais ou potenciais, por intermédio de robôs e gravações.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é o de disciplinar o *telemarketing*, ou seja, a oferta de produtos ou serviços ao consumidor por meio de ligação telefônica.

De acordo com a proposição, passa a ser vedada a utilização, pelas empresas de telemarketing, pelas operadoras telefônicas ou mesmo pelas empresas ofertantes de serviços, a utilização de sistemas automáticos e robotizados e mensagens gravadas para abordar clientes atuais e potenciais.

Consideramos relevante vedar a tentativa de contato telefônico dessa natureza em razão dos abusos e admoestações constantes por que passam os consumidores brasileiros com o verdadeiro assédio mercadológico efetivado por meio de seus números de telefonia móvel e fixa.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

SF/19311 29240-00